

43361/18



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 43361/2018

Referência: Concorrência Pública 03/2018

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GEOINFORMAÇÃO, CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO E REVISÃO DA PLANTA GÉNERICA DE VALORES.

Recorrente: Consórcio Real e Geoline Engenharia Ltda

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente, pelas licitantes: **Consórcio Real e Geoline Engenharia Ltda**, doravante RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU as referidas empresas.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 05/20, de 21 de janeiro de 2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, declaradas habilitadas da Tomada de Preços, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas da Subcomissão, como forma de dar continuidade ao



procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

DELCAI: _____ CPLI: _____
FOLHA Nº 3284 PROCESSO:

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE CONSÓRCIO REAL, em suma, levanta o que segue:

43361/18

~~ASSINATURA PARTICIPANTE~~

Decisão que equivocadamente a inabilitou do referido certame. Assim, consta na ata da sessão que a inabilitação do Consorcio Real se deu única e exclusivamente por descumprimento de requisito técnico do edital, mais especificamente o item, 4.6 “a”:

A RECORRENTE GEOLINE ENGENHARIA LTDA, em suma, levanta o que segue:

Despeito da inabilitação da Geoline e da análise previa da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Petrópolis/RJ, tal decisão não merece prosperar tendo em vista o cumprimento das regras previstas para o processo licitatório. Conforme consta na ata da sessão realizada ao dia 05.12.2019, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa Geoline do certame em tela alegando descumprimento dos itens 4.2, 4.3.2; 4.3.3, 4.3.5; 4.3.6; 4.3.7; 4.3.8; 4.6 do Edital

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente CONSÓRCIO REAL:

1. Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;
2. que o presente recurso seja conhecido e seu pleito deferido para que seja reformada a decisão que inabilitou o Consórcio Real, pois como indubitavelmente demonstrado, houve equívoco no julgamento dos documentos apresentados, uma vez que a licitante cumpriu todas as exigências editalícias, devendo ser declarado habilitado para prosseguimento do certame; e;

[Handwritten signatures]

3. em caso de não retratação da decisão pelo Pregoeiro, que seja remetido o recurso à autoridade competente para que decida, conforme estabelece o art 109 e incisos da Lei n° 8.666/93.

FOLHA Nº 3285 - PROCESSO:

43361/18

Requer a recorrente GEOLINE ENGENHARIA LTDA:

1. reconsiderar o julgamento da sessão pública do certame em referência, ocorrida em 05.12.2019, de modo a **habilitar** a empresa GEOLINE ENGENHARIA LTDA, no processo licitatório nos termos da fundamentação supra;
2. manter a inabilitação das empresas AEROTRI AEROTOGRAMETRIA E CARTOGRAFIA LTDA ME; e do Consórcio Real, tendo em vista o descumprimento por parte das referidas empresas, do Edital de Concorrência Pública n° 03/18, em referência ao Processo Administrativo n° 43631/2018;
3. Receber o presente recurso, sendo atribuído ao mesmo os efeitos suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 9.784/1999;
4. quanto ao mérito, seja objeto de análise procedência do pedido, com reforma de Vsa. Decisão.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Foi apresentado contrarrazões por parte da licitante GEOLINE ENGENHARIA LTDA, contra a licitante CONSÓRCIO REAL, onde a mesma solicita que deve ser mantida a inabilitação do Consórcio Real, a ausência da apresentação de Certidões aptas a comprovar o preenchimento dos requisitos do Edital e normas de regência.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital da Concorrência Pública n° 03/2018** estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da

Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto nas peças recursais das RECORRENTES em confronto com as contrarrazões, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos e Parecer Técnico do Sr. Ernane Helio Dias, Diretor do DEAFI e responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Subcomissão não acata assim os recursos apresentados.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, infere-se os argumentos trazidos pelas RECORRENTES, em suas peças de recursos e contrarrazão e Parecer Técnico, anexo ao processo, mostram-se suficientes para manter a decisão de inabilitação das empresas CONSÓRCIO REAL e GEOLINE ENGENHARIA LTDA e em ratificar a decisão tomada em 05/12/2019, baseada no Termo de Referência e no Parecer Técnico acima citado.

Assim, encaminhamos o presente autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 22 de janeiro de 2020.

DELCAI: _____ C.P.L.: _____
FOLHA Nº 3286 PROCESSO:

43361/18



Siney da M. Rizzo Soares

ASSINATURA M. MICULA



Simoni de Sá Ferreira Teixeira



Aline da Silva Guimarães

Ratifico a decisão
da subcomissão de
licitação. Em: 23/01/2020
Rodrigo Brant
Presidente da C.P.L.



PARECER N.º 001/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 43.361/2018

RECORRENTE: GEOLINE ENGENHARIA LTDA

RECORRENTE: CONSÓRCIO REAL

RECORRIDO: Subcomissão do Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – Delca Divisão de Licitações – Dilic

DELCA: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 3272 PROCESSO:

43361/18
11372.7
ASSINATURA MATRICULADA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por licitante acima identificado, contra ato **Subcomissão do Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – Delca Divisão de Licitações – Dilic**, no Processo Licitatório nº 43.631/2018, cujo objeto é a prestação de **Serviços de Implantação de Sistema de Geoinformação, Cadastro Técnico Multifinalitário e Revisão da Planta Genérica De Valores**, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pelos licitantes GEOLINE ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO REAL, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a. Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via formal visto





ser presencial ao termino da sessão de julgamento das propostas e habilitação, em data de 05/12/2019, no prazo legal.

- b. Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação e o provimento do recurso significa rever a decisão da supra citada Subcomissão que inabilitou a Recorrente, conforme alegações abaixo elencadas.
- c. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

DE LCAI: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 3273 PROCESSO: _____

43361/18

 11372-7 

ASSINATURA MATRICADA

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES.

A licitante GEOLINE ENGENHARIA LTDA, fundamentou suas pretensões arguindo que a decisão da subcomissão não merecer prosperar sob a alegação de descumprimento dos itens 4.2; 4.3.2; 4.3.3; 4.3.5; 4.3.6; 4.3.7; 4.3.8; 4.6 do edital.

Argui ainda a inabilitação das demais empresas, apontando a inobservância das regras do edital por parte do Consórcio Real, Aerotri Aerotogrametria e Cartografia Ltda ME e Topocart Topografia Engenharia e Aerolevantamento S/S Ltda

43361/18

810 11372.7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Departamento Administrativo e Financeiro - DEAFI



O licitante CONSÓRCIO REAL, fundamentou suas pretensões arguindo que a decisão da subcomissão não merecer prosperar sob a alegação de descumprimento exclusivamente do item 4.6 do edital.

Ao final requer a licitante GEOLINE ENGENHARIA LTDA, a reconsideração da sessão pública de 05/12/2019 para declarar habilitada no processo licitatório e para manter a inabilitação das licitantes Aerotri Aerotogrametria e Cartografia Ltda ME e o Consórcio Real, por descumprimento do Edital de Concorrência. Requer ainda o recebimento do recurso nos termos do § Único do Art. 61, da Lei n.º 9.784/1999, bem como a reforma de decisão proferida;

O licitante CONSÓRCIO REAL requer o conhecimento do seu recurso arguindo que cumpriu as exigências Editalícias e ao final requer que em caso de não retratação, seja o recurso remetido a instancia superior na forma do Art. 109 e incisos da Lei n.º 8.666/93.

IV – DA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO APRESENTADO.

A licitante GEOLINE ENGENHARIA LTDA apresentou impugnação ao recurso do licitante CONSÓRCIO REAL, alegando em apertada síntese que a inabilitação se deu de forma sensata por não atendimento ao item 4.6 do Edital de Licitação

V – DOS FATOS E FUNDAMENTOS A DECIDIR.

Não merece prosperar quaisquer dos recursos interpostos pelos licitantes GEOLINE ENGENHARIA LTDA e CONSÓRCIO REAL, senão vejamos:

43361/18

11972.7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Departamento Administrativo e Financeiro - DEAFI



A. DO RECURSO INTERPOSTO POR GEOLINE ENGENHARIA LTDA.

i. Do item 4.2 do Termo de Referência.

Busca a licitante de forma transversa ao previsto no certame ampliar a interpretação do disposto no item 4.2 do edital, que objetivamente determinou que:

"4.2) Comprovação de inscrição da licitante como organização especializada para execução do lote 1 e decorrente de serviços de Aerolevanteamento, na categoria "A" e "C" junto ao Ministério da Defesa, bem como portaria de autorização de funcionamento junto à ANAC. No caso de consórcio, a empresa responsável pela operação aérea especializada (Aerolevanteamento, Perfilamento a Laser e produtos decorrentes) deverá apresentar a portaria da inscrição da empresa no Ministério da Defesa – MD, categoria "A" e "C". (somente para Lote I) (grifo nosso)

A clareza do item requerido não dá margem a interpretações sejam em que sentido for, muito menos restringe ou dificulta qualquer entendimento mínimo. A licitante teve clara oportunidade de questionamentos do item nas fases preliminares e além, a Portaria MD 101/2018 dispõe que:

*Art. 10. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 8º poderão ser autorizadas a executar aerolevanteamentos desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:
I – categoria A, para a Entidade Executante – EE das fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento;
II – categoria B, para a EE da fase aeroespacial; e
III – categoria C, para a EE da fase decorrente.*

Ora, a legislação correlata não dá margem a quaisquer dúvidas, os detentores das categorias "A" podem executar as fases de aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento, claramente aqui vislumbra que a

43361/18
113727



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Departamento Administrativo e Financeiro - DEAF



empresa detentora desta categoria, pode claramente executar os da categoria "C" e não o contrário.

Tanto é verdade que o Art. 12 da Portaria MD 101/2018, veda a categoria "C" em receber ou trabalhar com qualquer tipo da categoria "A", ficando ainda mais lucido o que dispõe o seu Parágrafo Único dispensando a categoria "C" de renovação de sua atual inscrição, senão vejamos:

Art. 12. As entidades que produzam exclusivamente PDA, decorrente de outro PDA qualquer, em serviços comuns de geoprocessamento, estão dispensadas de inscrição na categoria C no Ministério da Defesa, em conformidade com o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.278, de 1997, e, nessa condição, não estão autorizadas a receber ou trabalhar com qualquer tipo de AO.

Parágrafo único. As EE categoria C que se enquadram no caput e que se encontram inscritas no Ministério da Defesa estão dispensadas de renovar sua atual inscrição neste Ministério.

Insurge de forma equivocada ao tentar vincular atos ou induzir a subcomissão a decidir diferente do previsto no edital, exatamente porque o edital é o ato normativo que disciplina o processamento do concurso, vinculando a todos os interessados a um regramento isonômico.

Ao final o termo de referência disciplinou no item 18 que a subcontratação somente com anuência do contratante, vejamos:

18. Subcontratação

A subcontratação de serviços será permitida mediante a anuência prévia do Contratante. Não será aceita para as atividades fins.

Nesse sentido, opino que correta a decisão da Subcomissão de Licitação não desclassificar a Recorrente quanto ao item 4.2. Nada a prouver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Departamento Administrativo e Financeiro - DEAFI

43351/18



ii. Do item 4.3.2; 4.3.3; 4.3.5; 4.3.6; 4.3.7; 4.3.8 do Termo de Referência.

Mais uma vez insurge a Recorrente na tentativa de buscar uma interpretação distinta do certame, ao não comprovar sua capacidade no item 4.2, acima referendado, temos que suas alegações são acessórias e como tal seguem o principal, não comprovando a categoria "A", não comprova respectivamente sua capacidade. Nada a prover.

iii. Do item 4.6 do Termo de Referência.

Assim dispõe o Termo de Referência:

Gerente de Projetos e Demais Contratados: (Somente para o Lote I e II)

3. *01 (um) Gerente de projetos, com nível superior e pós-graduação ou certificação concluída na área de Gerenciamento de Projetos, com experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistemas de informação geográficos, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação;*
- ii. *Possuir certificado PMP ou PMI-RMP ou Pós-graduação em Gerenciamento de Projetos;*
3. *Comprovação de que os profissionais indicados para a qualificação profissional deverão fazer parte do quadro permanente da (s) empresa(s) licitante(s), podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes formas em lei admitidas: vínculo empregatício através da carteira de trabalho ou cópia do livro de Registro de Empregados da Empresa; Sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço através de contrato de serviços próprio.*

Obs.: Não será admitido acúmulo de função por um mesmo profissional, sob pena de inabilitação da licitante. (grifo e sublinhado nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Departamento Administrativo e Financeiro - DEAFI

43361/18/18
11372

PREFEITURA DE
PETRÓPOLIS

A Subcomissão de Licitação ao declarar que todos os licitantes não atenderam ao disposto no item 4.6 do edital, e considerando que somente os ora Recorrentes insurgem contra tal decisão, demonstra quão correta está. A Recorrente sustenta que não possível conjugar variáveis aleatoriamente e que não possível alterar diferentes opções nos sites dos conselhos de classe.

Sustento o sentido oposto ao recurso. Quando a publicação do certame, o ente público tomou as cautelas ao seu interesse, afinal tem em seus contribuintes e cidadãos o destino final de todo acervo a ser produzido.

Em momento algum a Subcomissão criou variáveis aleatórias, seguindo estritamente o previsto no edital que dispôs de forma categórica que "Obs.: Não será admitido acúmulo de função por um mesmo profissional, sob pena de inabilitação da licitante.", claro está como os raios do sol que não existe que tais variáveis existem, somente na cabeça do Recorrente. Tampouco, a administração buscou no edital a interpretação morfológica ou sinonímia das funções de gerente e coordenador, pelo contrário, exige claramente que face a complexidade do objeto licitado que os concorrentes tenham em seus quadros ou apresentem contratados com real capacidade de realizar os serviços propostos, de sua dimensão e a complexidade do seu objeto, como bem exarado no verbete da sumula n.º 263 do TCU.

Noutro turno, inaplicável a arguição de aplicabilidade do §1º, inc. I, Art. 30 da Lei n.º 8.666/93, quando busca que o detentor de atestado e responsabilidade técnica exclusivamente às parcelas de maior relevância. O que se enfrenta é a capacidade da licitante em possuir em seus quadros ou contratar previamente profissionais com as qualificações requeridas pelo Município, sendo certo que no parecer exarado no Processo N.º TCE-RJ n.º 238.292-2/18, cujo voto assim dispôs a E. Corte de Contas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Departamento Administrativo e Financeiro - DEAFI

DELCAI: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 3279 PROCESSO:

43351/18
11372-2
ASSINATURA MUNICIPAL
PREFEITURA DE
PETRÓPOLIS

I – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Petrópolis, com fundamento no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência desta decisão, informando-lhe não haver mais óbice – que decorra deste processo de Representação – ao prosseguimento do certame, desde que faça cumprir previamente as seguintes Determinações:

1. Promova nova alteração na redação dos subitens 4.3.9 do anexo I do Edital e 3.6.V do anexo II – termo de referência, relativos à qualificação técnica, alterando o termo “mínimo” por “máximo” dos referidos dispositivos editalícios com vistas a estabelecer, objetivamente, o percentual ou quantitativo demandado como demonstração de qualificação, respeitando os entendimentos do TCU e TCE-RJ a este respeito, que limitam a 50% (cinquenta por cento) das quantidades de serviços identificadas como parcelas de maior relevância;

2. Detalhe, especificando item por item, por meio de errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório, dando a devida publicidade, na forma do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3. Divulgue e mantenha atualizados os dados referentes ao Edital combatido na página eletrônica oficial do Município, em observância aos comandos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

II – Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à representante, para que tome ciência desta decisão;

III – Pelo posterior ARQUIVAMENTO deste feito.

Plenário,

GC-7, em 29 / 05 / 2019.

No referido processo o item 4.3.9 do Edital refere-se a qualificação técnica do licitante e não de seus quadros, como busca fazer entender a Recorrente. Nada a prouver.

iv. Da Inabilitação das Demais Empresas.

Nada a Prouver



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Departamento Administrativo e Financeiro - DEAFI

DELCA: CPU
FOLHA Nº 3280 PROCESSO:

43351/18
115727
712
PREFEITURA DE
PETRÓPOLIS

A Subcomissão de Licitações adotou os idênticos critérios a todos os licitantes de forma isonômica, utilizando exatamente as mesmas planilha e método assertivo de verificação, usando o mesmo técnica e razão de decidir para inabilitar todos os licitantes.

B. DO RECURSO INTERPOSTO POR CONSÓRCIO REAL.

Requer a revisão da decisão que inabilitou a licitante única e exclusivamente por descumprimento do item do Edital 4.6 "a".

Na mesma toada da Recorrente Geoline Engenharia Ltda., busca a Recorrente Consórcio Real dar sentido ao que não tem sentido ao ponto de narrar que o item 4.6 tem duas característica: "*sistema e mapeamento*", ou, que o edital "*não exclui a possibilidade de aceitação de atestados concomitantes*". Não menos, assevera que a administração busca interpretações equivocadas e desprovidas, o que considera imposição limitante.

Como já anteriormente enfrentado a Subcomissão se valeu do estabelecido no Edital para julgar de forma criteriosa e equânime todo acervo cadastral apresentado pelos licitantes.

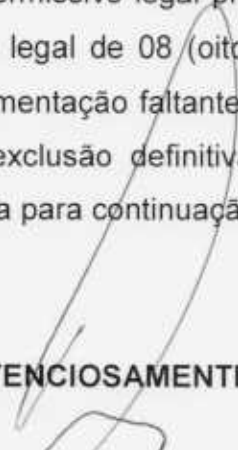
Nessa toada o Edital exigiu a comprovação de gerente com no mínimo 02 (dois) anos de experiência, e aqui não se confundi gerente de projetos com coordenador de projeto, como já enfrentado, muito menos aquilo que o edital não previu é valido.

Assim, como se comprova nos autos o Gerente de Projetos exigidos no item 4.6 do Edital não foi atendido pela Recorrente, não restando outra alternativa a Subcomissão de Licitação em julgar incompleta a documentação apresentada e corretamente inabilitar todos os licitantes. Nada a prouver.



Ante ao amplamente exposto, OPINO no sentido de manter a inabilitação de todos os licitantes e por julgar IMPROCEDENTES os recursos apresentados, opinando ainda para que a Subcomissão de Licitação aplique a todos os licitantes o permissivo legal previsto no § 3º do Art. 48 da Lei n.º 8.666/93, concedendo prazo legal de 08 (oito) dias úteis para que todos os licitantes complementem a documentação faltante como apontado na Ata lavrada em 05/12/2019, sob pena de exclusão definitiva do concurso por inabilitação definitiva, bem como designe data para continuação do certame.

ATENCIOSAMENTE,


ERNANE HELIO DIAS
Diretor do Deafi
Mat.: 21306-3

DELCAL: _____ CPL: _____
FOLHA Nº 3281 PROCESSO:

43361/18

 113727 
ASSINATURA MATRÍCULA

43361/18

~~ASSINATURA MATRÍCULA~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS – DELCA
DIVISÃO DE LICITAÇÕES – DILIC

ATA DA REUNIÃO DA
SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO,
REALIZADA EM 22/01/2020 às 14:00
HS NA SALA DE LICITAÇÕES,
SITUADA NA AV. BARÃO DO RIO
BRANCO, 2846.

PROCESSO Nº 43.361/2018 – SOB
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/18

SUBCOMISSÃO CONSTITUÍDA PELOS SEGUINTE MEMBROS: SINEY DA MOTTA RIZZO SOARES, SIMONI DE SÁ FERREIRA TEIXEIRA E ALINE DA SILVA GUIMARÃES, para sob a presidência da primeira compor a subcomissão de licitação, designada pela Resolução nº 176/19 do DELCA, encarregada de licitar o objeto da Concorrência Pública n.º 03/18 da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO DA LICITAÇÃO: SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GEOINFORMAÇÃO, CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO E REVISÃO DA PLANTA GÉNERICA DE VALORES.

Cabe esclarecer que esta Subcomissão, somente respondeu aos recursos na presente data, tendo em vista os fatos ocorridos no prédio do Centro Administrativo nas últimas semanas.

PRESENCAS: Somente os membros da subcomissão.

PROCEDIMENTO: Dando prosseguimento aos trabalhos e após a análise dos recursos das empresas: Consócio Real e Geoline Engenharia Ltda, contrarrazões da empresa Geoline Engenharia Ltda e Parecer Técnico do Sr. Ernane Helio Dias, Diretor do DEAFI e responsável pelo Termo de Referência, esta Subcomissão decidiu em ratificar a decisão tomada em 05/12/2019, baseada no Termo de Referência e no Parecer Técnico acima citado, não acatando assim os recursos apresentados, sendo ratificada a decisão pelo Sr. Presidente da C.P.L., nomeado pela Portaria nº 3.333/2019, cópia em anexo.

Sendo assim fica aberto o prazo legal de 08 (oito) dias úteis, conforme previsto no art. 48, §3º da Lei 8666/93, para que todos os licitantes complementem a documentação faltante como apontado em ata, ficando assim aprazado o dia 05/02/2020, às 10h, para a apresentação da nova documentação. Cumpre ressaltar que seja necessário a apresentação de novo envelope "2", tendo em vista a possível necessidade de alteração do corpo técnico.

Esclarece esta subcomissão que os envelopes "2" – proposta técnica e "3" – propostas de preço das empresas participantes ficarão acautelados neste Departamento, devidamente lacrados, conforme recebidos. Nada mais havendo a tratar, é lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes.*****


SINEY DA M. RIZZO SOARES


SIMONI DE SÁ F. TEIXEIRA


ALINE DA S. GUIMARÃES

próprios e R\$ 3.750.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta mil reais) proveniente de recursos de terceiros, totalizando R\$ 80.250.000,00 (oitenta milhões, duzentos e cinquenta mil reais) a serem aplicados no projeto tudo conforme documentação anexada ao processo administrativo nº 38267/2017;

IV – Criação atual de até 04 (quatro) empregos diretos e 0 (zero) indireto, com previsão futura de criação de 54 (cinquenta e quatro) empregos diretos e 150 (cento e cinquenta) empregos indiretos, gerada 50 (cinquenta) empregos diretos e 150 (cento e cinquenta) indiretos, durante o funcionamento de suas atividades;

V – Emplacar no Município de Petrópolis todos os veículos vinculados a atividade da Compromissária designados à estimular e desenvolver toda a região em torno do empreendimento;

VI – Contratar serviços de empresas e ou profissionais estabelecidos, comprovadamente, no Município de Petrópolis;

VII – utilizar, preferencialmente, para contratação de mão de obra, a relação do público atendido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no balcão de empregos disponibilizado no site eletrônico: <http://www.petropolis.rj.gov.br>, inclusive aqueles em busca do primeiro emprego;

VIII – Disponibilizar em local visível para o público, placa contendo os dizeres "este investimento recebe incentivos fiscais e econômicos Municipais, com base na Lei Municipal nº 6.018 de 09 de setembro de 2003" contendo o brasão Municipal;

IX – Manter seus funcionários em situação trabalhista regular assumir responsabilidade total e exclusiva por todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e tributários, nas orbitas Municipais, Estaduais e Federais, referentes as suas atividades no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município, comprovando seu regular recolhimento quando solicitado pelo Município;

X – Cumprir o cronograma físico-financeiro e informações relacionadas com o pedido, em conformidade com a carta consulta anexada ao processo administrativo nº 38267/2017;

XI – Manter atualizadas as informações cadastrais junto ao Município, comunicando-lhe imediatamente quaisquer alterações nos seus atos constitutivos e no número de seus empregados;

XII – Comunicar a Comissão Permanente de Análise de Projetos Especiais e Casos Omissos e Avaliação da LUPOS – COPERLUPOS no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso de vender, ceder, locar, permutar ou gravar o imóvel objeto do benefício no todo ou em parte a terceiros. Salienta-se, ainda, que a compromissária deverá seguir a orientação presente nas Atas de Reunião do GEX – 2017 – datada de 06 de outubro de 2017, respectivamente, a Ata da Coperlupos de 26/12/2019, transcrita no proc. 38267/2017 – Cenário da Montanha Residencial Empreendimentos SPE Ltda. (Localização: Avenida Pastor Martin Luther King Jr, nº 126, Sala 1507, Torre 3000, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.765/000 – Inscrição IPTU: 320577). Conforme solicitação da empresa requerente e de acordo com a Lei nº 7.199/2013, foram deferidas as isenções de todas as Taxas Municipais, além de redução do ISS incidente sobre a mão-de-obra contratada para a realização das obras, para a alíquota "zero". Foram deferidas também a isenção do ITBI e a isenção do IPTU, esse último, no que tange a responsabilidade da empresa construtora, até a emissão do "Habite-se". Desde a emissão do "Habite-se" em diante, os primeiros adquirentes de cada um dos imóveis terão isenção do ITBI e do IPTU, esse último pelo período de 120 meses, desde que atendidos os requisitos mínimos expostos pela Lei nº 7.199/2013.

Art. 4º – DAS COMPETÊNCIAS DO COMPROMITENTE: Efetivar as medidas relacionadas ao benefício fiscal em questão, contidas nos artigos da Lei Municipal nº 7.199/2014, e alteração posterior, bem como, Lei Municipal nº 7.140/2013.

Art. 5º – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: A beneficiária encaminhará a Secretaria de Obras, Habitação e Regularização Fundiária os documentos a seguir discriminados:

I – Em 30 (trinta) dias após a assinatura deste Termo, o Cronograma Físico-Financeiro do empreendimento,

II – A cada final de semestre, a relação de empregados com vínculos empregatícios com a Compromissária, por meio de cópias da Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFT e da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social correspondente, ou outros documentos que as substitua, por força do ato do Poder Público;

III – A cada final de semestre, os comprovantes dos investimentos realizados na aquisição de bens de capital;

Art. 6º – DA AVALIAÇÃO: o Executivo Municipal, por qualquer de seus órgãos avaliará – sempre que entender necessário – o desenvolvimento das atividades e sua adequação aos objetivos acordados neste Termo, observando-se, ainda, o estabelecido no Art. 23 da Lei 6.018 de 09 de setembro de 2003.

Art. 7º – DA VIGÊNCIA: Os incentivos fiscais constantes no presente terão termo inicial de vigência na data do deferimento das isenções neste previsto e findará respectivamente, cada qual, de acordo com o transcurso dos prazos consignados às benesses expressas na cláusula quarta do presente.

Art. 8º – DA REVOGAÇÃO: O presente fica revogado de pleno direito, caso a compromissária descumpra as obrigações aqui assumidas, sujeitando a contribuinte, independentemente de intimação ou aviso, aos acréscimos sobre os impostos e taxas não recolhidos dentro dos prazos normais de pagamento.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 27 de dezembro de 2019.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

PORTARIA Nº 3.332 de 27 de dezembro de 2019

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE conceder, de acordo com o disposto na Lei nº 6.930/2012, ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, para o Exercício de 2019, ao imóvel localizado a Av. Leopoldina, 673 – Petrópolis – RJ, Inscrição nº 302937. (Proc. nº 57974/2018)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 27 de dezembro de 2019.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

PORTARIA Nº 3.333 de 27 de dezembro de 2019

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE designar, nos termos da Lei nº 4.692/90, alterada pela de nº 4.828/91 e Decreto nº 476/91, alterado pelo de nº 618/96, os Servidores abaixo relacionados para comporem, a partir de 09/01/2020, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

Presidente: EDIMILSON DIAMANTINO RODRIGUES

Membros: ALINE DA SILVA GUIMARÃES
ADRIANA CRISTINA ROSSI
CARLA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS
CAROLINA COUTO DUARTE
CLAUDIA DE SOUZA GOMES ROSA DA PAZ
FERNANDA APARECIDA CORDEIRO DE ALMEIDA
JESSICA PONTES SEABRA
JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO
LUCIA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA
PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
SIMONI DE SÁ FERREIRA TEIXEIRA
SINEY DA MOTTA RIZZO SOARES
LILYSSEIS SARMENTO SERRA

(Of. nº 643/2018 – SADRH)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 27 de dezembro de 2019.

BERNARDO ROSSI

PORTARIA Nº 3.334 de 27 de dezembro de 2019

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE designar nos termos dos Decretos nº 335/06, 340/06, 568/11, os funcionários abaixo relacionados, para exercerem a função de Pregoeiro e Equipe de Apoio a Pregoeiro, a partir de 09/01/2020.

Pregoeiros:

– ALINE DA SILVA GUIMARÃES
– ANA LUCIA DE CARVALHO DIAS
– CAROLINA COUTO DUARTE
– DANIELLE REIS DE SOUZA
– FERNANDA APARECIDA CORDEIRO DE ALMEIDA
– GERSON DA SILVA
– LUCIA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA
– SIMONI DE SÁ FERREIRA TEIXEIRA
– PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
– RAQUEL OLIVEIRA DO ALTO SCHNEIDER COELHO
– VANDA CRISTINA ROCHA BRAGA

Equipe de Apoio a Pregoeiro:

– ADRIANA CRISTINA ROSSI
– ANA CRISTINA DOS REIS
– ANDRÉA SAMPAIO MACHADO
– ÂNGELA CRISTINA DE ALMEIDA
– BÁRBARA PEREIRA ALVES
– CARLA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS
– CINTIA A. LETTIERI
– CLAUDIA DE SOUZA GOMES ROSA DA PAZ
– CLAUDIO MOISES MARTINS MEIRA
– DÉBORA DA SILVA DOS SANTOS
– DELMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
– EDIMILSON DIAMANTINO RODRIGUES
– FLÁVIA ROCHA
– FERNANDA HANG DE OLIVEIRA
– MARCELA DE OLIVEIRA ROCHA
– MARCO AURÉLIO NEUMANN
– NEUSA FERNANDES PEREIRA
– NILZA ABREU SCHMITT
– RENATA DE SOUZA SALLES PRAXEDES
– RAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

(Of. nº 644/2019 – SADRH)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 27 de dezembro de 2019.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

PORTARIA Nº 3.335 de 27 de dezembro de 2019.

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE exonerar FÁTIMA CRISTINA BARILLO, matr. nº 8111, do Cargo de Direção e Assessoramento Superior, de Diretor Técnico do Hospital M. Dr. Nelson de Sá Earp, da Secretaria de Saúde, símbolo DAS-2, a partir de 29/11/2019. (Of. nº 996/2019 – SSA)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 27 de dezembro de 2019.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

PORTARIA Nº 3.336 de 27 de dezembro de 2019

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE dispensar LUIZ CARLOS SOARES MONTEIRO, matr. nº 1052, da Função Gratificada, de Encarregado de UTI do Hospital M. Dr. Nelson de Sá Earp, da Secretaria de Saúde, símbolo FG-4, a partir de 29/11/2019. (Of. nº 996/2019 – SSA)

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 27 de dezembro de 2019.

BERNARDO ROSSI
Prefeito

PORTARIA Nº 3.337 de 27 de dezembro de 2019

O Prefeito do Município de Petrópolis, usando de suas